

**Resolução nº 68**  
**De 13 de novembro de 1979**

Estrutura o sistema de Provedoria de Fundações, estabelece normas para a atuação dos órgãos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça em matéria fundacional e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.660, de 20 de agosto de 1979;

CONSIDERANDO a relevância, a complexidade e a responsabilidade decorrente da competência do Ministério Público em matéria de Fundações, que envolve a participação nos procedimentos de criação, alteração e extinção dessas entidades e sua fiscalização (arts. 24 a 30 do Código Civil; 1.199 a 1.204 do Código de Processo Civil; art. 33, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 05, de 6-10-76);

CONSIDERANDO o caráter nitidamente administrativo dessa competência, a exigir a edição de normas regulamentares, que lhe precisem o conteúdo, e assegurem a continuidade e uniformidade de seu exercício;

CONSIDERANDO que a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro determinou a necessidade de revisão da Portaria E nº 03/75, de 7/2/75, editada pela Chefia do Ministério Público daquela primeira unidade federativa;

CONSIDERANDO que, ao justificar a Portaria nº 04, de março de 1974, o Procurador-Geral da Justiça do antigo Estado do Rio de Janeiro expressara que a outorga, ao então serviço de Documentação e Estatística, de atribuições em assunto fundacional, era provisória, a prevalecer enquanto não fosse instituída organização especializada central, para manter, a par de um cadastro geral e informações precisas e atualizadas, um elemento de coordenação "que impeça disparidades de pontos de vista entre os Promotores de Justiça, no que diz respeito às diretrizes básicas a serem adotadas na fiscalização" das fundações;

CONSIDERANDO que, sob o comando da Chefia do Ministério Público, a Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, e as Promotorias e Curadorias de Justiça, nas do Interior, devem constituir, na matéria, um sistema integrado, sob uma supervisão comum especializada, subordinado à qual funcione, como órgão de apoio técnico e administrativo, o Serviço de Cadastro das Fundações;

CONSIDERANDO a conveniência de que os que pretendem instituir fundações e os administradores e destinatários dessas tenham, em texto sistematizado, as normas que regulam a matéria no Ministério Público e na Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

**R E S O L V E:**

Determinar que se observem as seguintes normas sobre o exercício, em matéria fundacional, da competência do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**NORMAS GERAIS**

Art. 1º - Para o exercício da competência, em matéria fundacional, do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, fica instituído o Sistema de Provedoria de Fundações, integrado pelos seguintes órgãos:

I - Supervisão da Provedoria de Fundações;

II - Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, e Curadorias e Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior, como órgãos de atuação;

III - Serviço de Cadastro das Fundações, como órgão de apoio administrativo, subordinado à Supervisão e integrado pelas Seções de Fundações da capital e do interior.

Art. 2º - Estão sob a Provedoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as entidades fundacionais que tenham sede ou que atuem no território estadual.

Art. 3º - Não estão sujeitas à competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro as fundações instituídas, com base em autorização por lei e mantidas pelos Poderes Públicos, e submetidas à supervisão administrativa e ao controle de Tribunais ou Conselhos de Contas; bem como aquelas excluídas em razão de expressa disposição de norma federal.

Parágrafo único - Se normas pertinentes às fundações instituídas pela União Federal, nos termos previstos na primeira parte deste artigo, fizerem menção ao controle das mesmas pelo Ministério Público, entender-se-á que se trata de Ministério Público integrante da estrutura do Ministério da Justiça.

Art. 4º - O Ministério Público e a Procuradoria-Geral da Justiça, em matéria fundacional, exercem atividade administrativa, com as prerrogativas próprias dessa, recorrendo ao Poder Judiciário nas hipóteses em que a lei expressamente o exige.

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Aos requerimentos e documentos em geral, relativos à competência do Ministério Público em matéria de fundações, será dada entrada na Seção de Protocolo da Procuradoria-Geral da Justiça com encaminhamento ulterior ao Serviço de Cadastro das Fundações.

§ 1º - Serão entregues, diretamente, ao Serviço de Cadastro das Fundações, os requerimentos e documentos que digam respeito a processos administrativos já em curso, e que não envolvam o pagamento de taxa de serviços estaduais.

§ 2º - Os expedientes dirigidos, em nome das entidades fundacionais, ao Sistema de Provedoria de Fundações, devem ser firmados pelos representantes estatutários das mesmas, ou pelos respectivos substitutos de acordo com as normas dos estatutos da fundação, devendo a Administração dessa, outrossim, credenciar, perante a Supervisão da Provedoria de Fundações, pessoa habilitada a acompanhar o andamento dos processos de interesse da entidade.

Art. 6º - Após a protocolização de expediente, a Seção de Protocolo, ao proceder, se for o caso, à autuação, aporá à capa dos autos o nome do requerente, da fundação a que se refere o processo, e a espécie do mesmo, consoante as seguintes denominações, conforme a hipótese:

- I) "Aprovação de Estatutos";
- II) "Alteração de Estatutos";
- III) "Prestação de Contas (exercício de 19..)";
- IV) "Pedido de Autorização para...";
- V) "Comunicação (Faz) de...";
- VI) "Convite (Faz) para...";
- VII) "Solicitação (Faz) de...";
- VIII) "Pedido de Certidão";
- IX) "Pedido de Atestado";
- X) "Intimação de Fundação";

XI) "Providências (Determina)".

Art. 7º - Os autos do processo formado ou o expediente relativo a processo já em curso serão encaminhados pelo Serviço de Cadastro das Fundações, após a abertura ou anotação das fichas pertinentes à Supervisão da Provedoria de Fundações.

§ 1º - Despachado o expediente pela Supervisão, a Chefia do Serviço de Cadastro o encaminhará à sua Seção competente, conforme o caso.

§ 2º - A Seção providenciará o que for de sua competência, sendo o expediente encaminhado ao órgão de atuação competente.

Art. 8º - A Supervisão e os órgãos de atuação têm o prazo de 15 (quinze) dias para despachar.

Parágrafo único - A Supervisão ou o órgão de atuação, ao formular exigências e ao determinar providências em geral, fixará prazo razoável para o seu cumprimento.

Art. 9º - No prazo de 10 dias, contado da ciência do despacho do órgão de atuação, caberá a interposição de recurso, para revisão, pelo Procurador-Geral da Justiça, das seguintes decisões:

- I) apreciação de ato de instituição e dotação e de estatutos, ou de alteração desses;
- II) apreciação de contas;
- III) apreciação de pedido de autorização ou de aprovação de atos de administração da fundação;
- IV) outras deliberações finais.

§ 1º - Será aberta vista ao recorrido, para sustentar ou reformar seu ato.

§ 2º - O recurso será encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça, com parecer da Supervisão da Provedoria de Fundações.

§ 3º - Denegado, pelo Procurador-Geral da Justiça, provimento ao recurso no caso de não aprovação do ato de instituição e dotação e de estatutos, ou de alteração desses, o interessado poderá, em petição fundamentada, requerer ao juízo competente, cível ou orfanológico, conforme o caso, o suprimento da aprovação.

§ 4º - No processo de suprimento, funcionará o órgão de atuação do Ministério Público, que sustentará o ato impugnado pela parte, inclusive, se for o caso, recorrendo da decisão de primeiro grau.

§ 5º - Suprida judicialmente a aprovação, inclusive na hipótese do § 2º do art. 1201 do Código de Processo Civil, serão feitas as devidas anotações no Serviço de Cadastro das Fundações, e respectivas Seções, para o que o interessado deverá fornecer certidão da decisão judicial.

Art. 10 - As certidões e atestados referentes a atos e fatos das fundações sob a Provedoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro serão lavradas pelo Serviço de Cadastro das Fundações e firmadas pelo Supervisor da Provedoria de Fundações.

Parágrafo único - A taxa de serviços estaduais é de 0,05 (cinco centésimos) UFERJ, no caso dos atestados, e de 0,1 (um décimo) UFERJ, por página de certidão.

Art. 11 - Proferida decisão final pelo órgão de atuação competente, caberá à Supervisão da Provedoria de Fundações expedir a respectiva portaria declaratória.

Art. 12 - Haverá no Serviço de Cadastro das Fundações os "Livros de Registros das Fundações", a saber:

I) LIVRO I, "Livro de Registro de Atos de Instituição e Dotação e de Estatutos", em que serão registradas as respectivas portarias declaratórias e as certidões correspondentes do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e inscritos os seguintes dados:

- 1) nome e qualificação do instituidor;
- 2) sede da entidade;
- 3) duração da fundação.

II) LIVRO II, "Livro de Registro de Alterações Estatutárias", em que serão registrados e inscritos os elementos pertinentes, dentre os mencionados no inciso anterior;

III) LIVRO III, "Livro de Registro de Aprovação de Contas" em que serão registradas as respectivas portarias declaratórias;

IV) LIVRO IV, "Livro de Registro de Extinção das Fundações", em que serão registradas as respectivas portarias declaratórias e certidões correspondentes do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

V) LIVRO V, "Livro de Registro Patrimonial", em que serão registradas a dotação inicial e as alterações patrimoniais de fundação, inclusive destinação patrimonial em caso de extinção, as portarias de autorização dessas alterações e as certidões do Registro de Imóveis correspondentes;

VI) LIVRO VI, "Livro de Registro de Dados Pretéritos", em que serão registrados os dados anteriores a 31/8/74, para as fundações da Comarca da Capital, e a data da entrada em vigor desta Resolução, para as fundações do interior;

VII) LIVRO VII, "Livro de Cadastro das Fundações" contendo os seguintes dados:

- 1) nome da fundação;
- 2) endereços, telefones, CEP;
- 3) inscrição no CGC, órgãos do SIMPAS, Ministério do Trabalho, Secretaria da Fazenda e em outros órgãos públicos;
- 4) imunidades e isenções tributárias, declarações de utilidade pública;
- 5) início e término do exercício financeiro;
- 6) Administração das Fundações, com os nomes, qualificação completa e início e término do mandato dos integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e fiscal das fundações, bem como de sua administração superior.

§ 1º - Cada livro será dividido em uma parte C (Capital) e I (Interior).

§ 2º - A cada livro corresponderá um fichário de referência (I, II, III, IV, V, VI, VII), por ordem alfabética, e cujas fichas indicarão o número da folha do "Livro" em que está feito o registro.

Art. 13 - O Serviço de Cadastro das Fundações terá sob sua responsabilidade os seguintes fichários:

I) Fichário de Protocolo (Fichário P), por ordem numérica de processos, e alfabética do nome das fundações;

II) Fichário de Andamento de Processos (Fichário AP), por ordem alfabética.

Art. 14 - A Chefia do Serviço de Cadastro das Fundações distribuirá a responsabilidade pelos Livros e Fichários citados entre suas Seções.

Art. 15 - Em qualquer processo, documento, ficha ou livro far-se-á, sempre, a referência a que se trata de Fundação da Comarca da Capital ou do Interior, e, nesse último caso, ao nome de Comarca.

Art. 16 - Uma das vias dos atos de instituição e dotação e dos estatutos aprovados permanecerá nos autos do processo de Aprovação e a outra será arquivada na "Pasta Geral de Estatutos de Fundações Aprovados", obedecida a ordem alfabética com base nos nomes das entidades.

§ 1º - Os autos do processo de Aprovação serão arquivados, pelo Serviço de Cadastro das Fundações, em pasta a ser aberta para cada entidade.

§ 2º - Os autos dos processos relativos a atos de Instituição e dotação e a estatutos não aprovados, contendo uma das vias daqueles, serão arquivados no Serviço de Cadastro das Fundações, na "Pasta de Processos Arquivados", obedecida a ordem alfabética com base nos nomes das instituições.

§ 3º - A segunda via dos estatutos a que não seja dada aprovação será arquivada na "Pasta Geral de Estatutos Não Aprovados", também por ordem alfabética.

Art. 17 - Os autos dos processos de Alteração de Estatutos, quer a reforma seja aprovada, ou não, serão arquivados, pelo Serviço de Cadastrado das Fundações, na pasta da entidade.

Parágrafo único - A segunda via das alterações estatutárias aprovadas será arquivada na "Pasta Geral de Estatutos de Fundações Aprovados", em anexo aos primitivos estatutos, e a das não aprovadas na "Pasta Geral de Alterações de Estatutos Não Aprovados".

Art. 18 - Serão também arquivados na Pasta da entidade os autos dos demais processos findos relativos à mesma.

Art. 19 - Os pedidos de autorizações para efetivação, pelas fundações, de atos que exorbitem de sua administração ordinária, serão sempre instruídos com a realização da perícia pertinente.

Art. 20 - O Procurador-Geral da Justiça poderá avocar, de ofício ou por provocação do Supervisor da Provedoria de Fundações, qualquer processo relativo à matéria fundacional.

## DAS COMPETÊNCIAS

Art. 21 - A Supervisão da Provedoria de Fundações, chefiada pelo titular da Curadoria de Fundações da Comarca da Capital, compete:

- I) dirigir o Sistema de Provedoria de Fundações;
- II) orientar o Serviço de Cadastro das Fundações, a ela subordinado;
- III) expedir normas complementares da presente resolução;
- IV) supervisionar a atuação, em matéria de provedoria de fundações, dos órgãos de atuação do Ministério Público, promovendo, inclusive, reuniões na sede da Supervisão;
- V) requisitar autos de processos relativos às entidades fundacionais sob a provedoria do Ministério Público Estadual;
- VI) manter contato com autoridades federais, estaduais e municipais e com instituições particulares, em matéria fundacional;
- VII) convocar representantes de entidades fundacionais;
- VIII) praticar os demais atos a ela atribuídos pela presente resolução.

Art. 22 - Cabe ao Serviço de Cadastro das Fundações:

- I) supervisionar a atividade das Seções que integram o Serviço;

- II) dar entrada nos processos remetidos pela Seção de Protocolo e pelos órgãos do Poder Judiciário;
- III) anotar o valor das taxas de serviços estaduais pagas;
- IV) numerar os processos recebidos e preparar as fichas respectivas;
- V) encaminhar à Supervisão da Provedoria de Fundações e às Seções que integram o Serviço os processos e expedientes recebidos;
- VI) receber, diretamente das partes, ofícios, petições e expedientes em geral dirigidos ao Sistema de Provedoria das Fundações;
- VII) proceder à remessa externa e interna de processos e expedientes;
- VIII) expedir ofícios assinados pelo Supervisor da Provedoria de Fundações;
- IX) preparar informações estatísticas;
- X) dar informações nos processos;
- XI) lavrar termos;
- XII) atender as partes, fazendo anotações pertinentes;
- XIII) manter em dia os arquivos e fichários sob sua responsabilidade.

Art. 23 - Compete à Seção de Fundações da Capital e à Seção de Fundações do Interior com referência aos processos relativos às entidades fundacionais com sede, respectivamente, na Comarca do Rio de Janeiro e nas demais Comarcas do Estado:

- I) abrir vista de processos à Curadoria de Fundações e aos demais órgãos de atuação competentes;
- II) fazer juntadas e apensações e dar informações nos processos;
- III) expedir ofícios, firmados pelo Supervisor da Provedoria de Fundações;
- IV) datilografar pareceres e despachos;
- V) preparar portarias a serem firmadas pelo Supervisor da Provedoria de Fundações;
- VI) ter em dia livros, arquivos e fichários sob sua responsabilidade;
- VII) preparar informações estatísticas;
- VIII) preparar certidões, a serem firmadas pelo Supervisor da Provedoria de Fundações.

Art. 24 - A Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, e às Curadorias e Promotorias de Justiça, nas do Interior, compete, como órgãos de atuação, exercer as atribuições previstas no art. 33 da Lei Complementar nº 05, de 6/10/76.

Parágrafo único - Nas Comarcas do Interior, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo órgão de atuação com funções cíveis e, caso haja mais de um com essa competência, caberá ao de numeração mais baixa.

Art. 25 - É competente para o exercício das atribuições do Ministério Público, em matéria fundacional, o órgão de atuação da Comarca onde se situa a sede da instituição.

§ 1º - Quando se tratar de fundação que opere, também, em Comarca que não seja a de sua sede, o órgão de atuação do Ministério Público competente naquela exercerá suas atribuições, somente no que tange à parcela de atividade ou da vinculação da entidade com referência ao respectivo território, obedecido o disposto na presente resolução.

§ 2º - O órgão de atuação da Comarca a que corresponde a sede da fundação é sempre o competente para a aprovação dos atos de instituição e dotação e dos estatutos, e respectivas alterações, bem como para a apreciação de contas, salvo se a contabilidade não for unificada, e para a autorização e aprovação de atos da Administração central da entidade.

§ 3º - O órgão de atuação que praticar algum ato relativo à fundação de espécie a que se referem os parágrafos anteriores, deverá imediatamente, através da Supervisão da Provedoria de Fundações, comunicar o ato aos outros órgãos de atuação interessados.

§ 4º - Caberá ao Procurador-Geral da Justiça decidir os conflitos de atribuições dos órgãos de atuação do Ministério Público, em matéria de fundações que lhe serão submetidos através da Supervisão da Provedoria de Fundações, que opinará no respectivo processo.

#### DO EXAME E APROVAÇÃO DE ATOS DE INSTITUIÇÃO E DOTAÇÃO E DE ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES

Art. 26 - O ato de instituição e dotação de fundações, formalizado através de escritura pública ou de testamento deverá conter:

- I) designação e sede da instituição;
- II) fim a que se destina, que terá de ser lícito, possível e altruístico, não lucrativo;
- III) dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação;
- IV) estatutos da entidade ou designação de pessoa que os elabore, dentro de prazo assinado pelo instituidor;

§ 1º - O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como ato de liberalidade.

§ 2º - Na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial.

§ 3º - A exigência de que os bens dotados sejam livres não impede que o instituidor estabeleça sobre os mesmos as cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade.

§ 4º - Por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa à exploração de atividade comercial, nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

§ 5º - A regra do parágrafo anterior não ilide a possibilidade de prestação de serviços remunerados nem a inversão de recursos, desde que tendentes a ensejar a consecução dos fins de entidade, sem descaracterizá-la.

§ 6º - A sede da fundação deverá situar-se na Comarca onde se localiza seu principal estabelecimento.

§ 7º - A designação fundação é privativa da espécie de pessoas jurídicas assim caracterizada pelo Código Civil, devendo os órgãos do Sistema de Provedoria de Fundações tomar as medidas necessárias a impedir o emprego da denominação por sociedades e associações.

§ 8º - Em sua denominação, as fundações deverão ostentar indicação de seu fim.

§ 9º - Enquanto ainda não ultimado o procedimento de criação da fundação, com o registro de seu ato de instituição e dotação e de seus estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a qualquer referência à designação da entidade deverá seguir-se o emprego da expressão em formação.

Art. 27 - Incumbirá ao Ministério Público a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação do Juízo Cível se a fundação tiver sido instituída por escritura pública, ou do orfanológico, se por testamento, quando:

- I) o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II) a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor, ou, não havendo prazo, dentro de seis (06) meses.

Art. 28 - O requerimento para exame e aprovação de ato de instituição e de dotação e de estatutos, contendo a qualificação completa do requerente, que poderá ser qualquer interessado, deverá vir instruído:

I) com certidão do ato de instituição e dotação e dos estatutos, em três vias;

II) com o comprovante do pagamento da taxa de serviços estaduais, no valor de 02 (duas) UFERJs.

Parágrafo único - Na hipótese de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser produzidas, também, certidões da ata da sessão ou reunião de deliberação de criação da nova entidade, pelo órgão competente, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Art. 29 - Recebendo o processo, o órgão de atuação tomará uma das seguintes deliberações:

I) aprovação do ato de instituição e dotação e dos estatutos;

II) determinação de diligências necessárias à sua manifestação final;

III) desaprovação do ato de instituição e dotação e dos estatutos;

IV) indicação de modificações no ato de instituição e dotação e nos estatutos.

Art. 30 - Os estatutos das fundações deverão conter:

I) os dados referidos nos incisos I e II do art. 26 da presente Resolução;

II) o nome e qualificação completa do instituidor, e forma pela qual foi instituída a entidade;

III) o prazo de duração da fundação;

IV) o patrimônio da instituição, inclusive previsão de sistema de acréscimo do mesmo;

V) organização da Administração da entidade, que deverá, obrigatoriamente, conter um órgão deliberativo, um órgão executivo e um órgão de controle interno;

VI) prescrição do processo de escolha dos titulares das várias funções e duração dos respectivos mandatos;

VII) fixação do quorum de deliberação e de reunião dos órgãos colegiados, e competência para convocação dos mesmos;

VIII) discriminação das atribuições dos diferentes órgãos;

IX) fixação do exercício financeiro da entidade e de normas básicas do regime orçamentário e contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, visando, inclusive, a propiciar um controle eficiente, por parte do Ministério Público;

X) indicação do órgão competente para representar a fundação, em juízo e fora dele;

XI) processo de alteração dos estatutos art. 35, § 1º;



XII) condições de extinção da fundação e destino de seu patrimônio, neste caso;

XIII) cláusula segundo a qual os administradores da fundação são pessoalmente responsáveis por atos lesivos a terceiros ou à própria entidade, praticados com dolo ou culpa.

§ 1º - É vedado o emprego das denominações assembleia-geral e membro, para designação, respectivamente, de órgãos e de participantes da Administração das fundações.

§ 2º - No caso de fundação que conte com mantenedores e contribuintes, os quais, nessas qualidades, não são responsáveis pelas obrigações fundacionais, os estatutos deverão preceituar que as duas categorias estejam representadas nos órgãos deliberativo e de fiscalização da entidade, e estabelecer o sistema de direitos e obrigações dos destinatários da fundação, inclusive o valor das eventuais taxas de contribuição.

§ 3º - Havendo vinculação da fundação a instituidores ou mantenedores, os mesmos serão diretamente responsáveis pelos atos de cuja prática participarem, e, subsidiariamente, quando se tratar de atos praticados por administradores que designarem, responsabilidade que serão objeto de cláusula dos estatutos fundacionais.

§ 4º - No caso de fundações ligadas a empresas, e que tenham como destinatários seus empregados, como contribuintes, ou não, os estatutos deverão conter cláusula que expresse que a entidade fundacional não arcará com os ônus de serviços prestados e esses pela empregadora, embora possa, remuneradamente, geri-los, e que não haverá, com a criação da fundação, alteração de condições do contrato de trabalho nem sub-rogação de quaisquer obrigações trabalhistas.

Art. 31 - Aquele que pretender instituir uma fundação, poderá, mediante petição e pagamento da taxa de serviços estaduais de 02 (duas) UFERJs, requerer ao Ministério Público o exame prévio das minutas de ato de instituição e dotação e dos estatutos.

§ 1º - Instituída a fundação, apresentados os instrumentos de instituição e dotação e dos estatutos, caberá ao Ministério Público, mediante o pagamento da taxa de serviços estaduais de igual valor ao da referida neste artigo, confrontá-los com sua manifestação no exame prévio, aprovando-os, se não houver discrepância.

§ 2º - Havendo discrepância, seguir-se-á o procedimento ordinário de exame e aprovação.

Art. 32 - Quando a dotação de bens for insuficiente ao fim a que se destina a fundação, o órgão de atuação deverá, conforme o caso:

I) não dar aprovação ao ato de instituição e dotação, determinando a aplicação dos bens dotados, até que, aumentados com os rendimentos ou com novas dotações, perfaçam, no prazo máximo de 02 (dois) anos, patrimônio bastante;

II) aprovar o ato de instituição e dotação, se o instituidor tiver completado a dotação em prazo fixado, ou, com o funcionamento da fundação, for certa a ocorrência de contribuições, ou o acréscimo patrimonial através de outras fontes;

III) denegar a aprovação, caso seja impossível a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Se, na hipótese contemplada no inciso II deste artigo, última parte, não se verificarem, no prazo máximo de 02 (dois) anos, as condições de suficiência do patrimônio, promover-se-á a extinção da fundação, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 33 - O interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez aprovados o ato de instituição e dotação e os estatutos da fundação, deverá promover seu registro no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, se a dotação envolver direitos reais sobre imóveis, também no Registro de Imóveis, e, em idêntico prazo, após a efetivação dos registros, comprová-los perante a Supervisão da Provedoria de Fundações, com a apresentação de certidões expedidas por aquelas serventias, e que serão juntadas aos autos do processo de aprovação.

§ 1º - Se a dotação englobar quantias em dinheiro ou títulos mobiliários, deverão ser os mesmos depositados ou custodiados em instituições financeiras habilitadas, comprovado o fato à Supervisão, através de documentos hábeis.

§ 2º - O prescrito nas disposições deste artigo e em seu § 1º aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§ 3º - No prazo indicado neste artigo deverão ser apresentados à Supervisão da Provedoria de Fundações o formulário dos dados cadastrais da nova entidade e o nome dos respectivos auditores externos.

Art. 34 - Os Regulamentos Básicos, Regimentos Internos e demais atos normativos fundamentais das fundações devem ser submetidos, para sua eficácia, à aprovação do Ministério Público.

#### DO EXAME, APROVAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE ALTERAÇÕES DOS ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES

Art. 35 - Para a alteração dos estatutos de uma fundação exige-se:

I) que seja deliberada pela maioria absoluta dos integrantes dos órgãos deliberativos e executivo da entidade;

II) que a reforma não contrarie os fins da fundação;

III) que seja formalizada por escritura pública.

§ 1º - Os estatutos poderão prever quorum especial superior ao referido no inciso I do presente artigo.

§ 2º - O Ministério Público, a fim de salvaguardar a consecução dos fins da entidade, poderá determinar a reforma de estatutos das fundações sob sua competência.

§ 3º - Aplica-se às alterações estatutárias o disposto no art. 31 e seus parágrafos.

Art. 36 - O requerimento de exame e aprovação de alteração de estatutos será instruído com a prova do pagamento da taxa de serviços estaduais de 2 (duas) UFERJs e com 03 (três) vias do instrumento da reforma.

§ 1º - O órgão de atuação do Ministério Público apreciará a alteração estatutária, tomando, com relação à reforma, uma das providências enumeradas no art. 29 da presente Resolução.

§ 2º - Atendido o disposto no art. 33 com relação à alteração estatutária aprovada, deverão ser apresentadas as certidões de registro, as quais serão juntadas ao processo pertinente.

Art. 37 - Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores, ao submeterem à Supervisão da Provedoria de Fundações, os estatutos alterados, pedirão, no requerimento de exame e aprovação da alteração, que se dê ciência à minoria vencida para, eventualmente, impugná-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, os administradores deverão, no requerimento de exame e aprovação da alteração, indicar nome e endereço dos componentes da minoria.

§ 2º - Somente após o transcurso do prazo de impugnação, deliberará o Ministério Público.

#### DA ATRIBUIÇÃO DE VELAR PELAS FUNDAÇÕES

Art. 38 - No exercício de sua atribuição de velar pelas Fundações é assegurada ao Sistema de Provedoria de Fundações a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

I) exame das contas prestadas, anualmente, pelos Administradores das Fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatórios dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos, assim como outros instrumentos pertinentes, aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas;

II) exigência de prestação de contas por parte das Administrações fundacionais omissas;

III) recebimento ou requisição de relatórios, orçamentos, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias autenticadas de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das entidades, e demais documentos que interessem à fiscalização das fundações;

IV) fiscalização do funcionamento das Administrações das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins, e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

V) promoção de realização de auditorias, estudos atuariais e técnicos e perícias, correndo as despesas por conta da entidade fiscalizada, cabendo à Supervisão da Provedoria de Fundações a designação de técnicos para tal fim e o arbitramento dos respectivos honorários;

VI) comparecimento, sempre que for julgado necessário, de Membro do Ministério Público, às dependências administrativas e aos estabelecimentos das fundações, e às reuniões dos respectivos órgãos, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

VII) promoção da remoção definitiva de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, e nomeação de quem os substitua;

VIII) declaração de invalidade ou ineficácia dos atos praticados pelos administradores das fundações, e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes;

IX) tomada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, das medidas cautelares administrativas visando à preservação do patrimônio fundacional e da consecução de seus fins;

X) apreciação prévia de pedidos de alienação de bens, de operações financeiras e de todos aqueles atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação e os previstos no art. 43, § 3º;

XI) requisição, dos órgãos públicos, de diligências, providências, certidões e esclarecimentos pertinentes à sua competência, bem assim acompanhamento das diligências que forem requeridas;

XII) determinação da intimação dos integrantes dos órgãos de administração das fundações, para comparecerem à sede dos órgãos do Sistema;

XIII) quaisquer outras medidas administrativas e judiciais julgadas pertinentes ao exercício de sua competência.

§ 1º - A apreciação de requerimento de fundação, relativo à sua fiscalização pelo Ministério Público, no caso do inciso X deste artigo, importa o pagamento da taxa de serviços estaduais de 01 (uma) UFERJ.

§ 2º - A Supervisão da Provedoria de Fundações poderá solicitar ao Procurador-Geral da Justiça a requisição, dos órgãos competentes do Estado, de serviços de contabilidade, de atuação e outros necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 3º - Os administradores das fundações são pessoalmente responsáveis pelo não atendimento, nos termos legais, regulamentares e estatutários, de seus deveres como gestores e aplicadores do patrimônio das entidades fundacionais; de tempestiva prestação de contas de sua administração; e de sujeição da mesma ao controle e provedoria do Ministério Público.

Art. 39 - O Procurador-Geral da Justiça, em casos especiais, poderá, por provocação do Supervisor da Provedoria de Fundações, designar Membro do Ministério Público, para, na qualidade de fiscalizador direto, auxiliar órgão de atuação na provedoria de determinada entidade fundacional.

§ 1º - O fiscalizador direto poderá contar com auxiliares, inclusive auditor permanente.

§ 2º - O Procurador-Geral da Justiça poderá, por provocação do Supervisor da Provedoria de Fundações, designar administrador provisório para determinada fundação, com ou sem afastamento provisório de administradores da mesma, conforme o caso, nas seguintes hipóteses:

I) inexistência de administradores ou de quorum mínimo para reunião ou deliberação dos órgãos fundacionais;

II) não realização de eleições na época oportuna, com permanência irregular dos antigos administradores;

III) verificação de irregularidades graves na administração da entidade;

IV) disputa entre grupos na administração da instituição, de modo a tumultuar a gestão da mesma.

§ 3º - A administração provisória terá a duração máxima de 06 (seis) meses.

§ 4º - Caso seja necessária a medida prevista no inciso VII do art. 38, a mesma deverá ser promovida judicialmente, pelo órgão de atuação competente.

§ 5º - Os ônus da fiscalização direta, da auditoria permanente e da administração provisória correrão por conta das fundações.

#### DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DAS FUNDAÇÕES

Art. 40 - Cumprida a Administração de cada fundação ter devidamente autenticados, escriturados e registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e em outros órgãos competentes, os livros, e respectivas transcrições e anotações, de atas de reuniões e sessões, e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados, de presença dos respectivos integrantes, bem como os livros de contabilidade e outros que foram exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

Art. 41 - Nenhuma deliberação de órgão colegiado fundacional terá eficácia, antes de aprovada, por seus integrantes, a ata da sessão ou reunião em que foi tomada.

Art. 42 - A convocação dos componentes dos órgãos da Administração de fundação, para reuniões e sessões, deverá ser feita com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo disposição diversa dos estatutos ou regimentos internos, e, de preferência, através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á convocação, através da imprensa diária, em jornal de grande circulação, respeitado aquele prazo.

Art. 43 - É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores e mantenedores, bem assim, a remuneração destes ou a custódia ou gestão, pelos mesmos, dos recursos das instituições.

§ 1º - Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas, não poderão efetuar, com ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 2º - As relações entre as fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daquelas e ao benefício de seus destinatários e, sempre que não se tratar de hipótese prevista nos estatutos, o ato, que o vincular, deverá receber prévia aprovação do Ministério Público.

§ 3º - Em caráter excepcional, e tendo em vista o interesse da fundação e de seus beneficiários, o órgão de atuação do Ministério Público poderá autorizar a prática de atos mencionados no presente artigo e no § 1º.

Art. 44 - As fundações deverão comunicar ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais.

Art. 45 - O instituidor ou mantenedor poderá participar de órgãos de administração da fundação, com os mesmos deveres, ônus e responsabilidades dos demais administradores.

§ 1º - A eventual referência, nos estatutos, à vitaliciedade da participação a que se refere este artigo, será entendida, tão-somente, como caracterizadora da desnecessidade de eleição periódica para a sua continuidade, ficando, todavia, o instituidor ou mantenedor sujeito à remoção ou afastamento em igualdade de condições com os demais administradores.

§ 2º - Se o instituidor ou mantenedor for pessoa jurídica, sua participação direta, através de representante, ou indireta, por meio do exercício do poder de indicar integrante dos órgãos de administração e fiscalização, poderá ser suspensa ou cancelada, nas mesmas hipóteses em que tal medida for aplicável aos instituidores, mantenedores e administradores pessoas físicas.

§ 3º - A remoção ou afastamento poderá ser, apenas, do representante ou indicado pela pessoa jurídica, se se tratar de fato pessoal do mesmo.

§ 4º - Quando, pelos estatutos, competir ao instituidor ou mantenedor, pessoa física ou jurídica, a homologação ou a prática de atos ligados à administração da fundação, entende-se que o faz com os mesmos deveres, ônus e responsabilidades dos administradores dessa.

Art. 46 - A fundação deverá manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive frente a seus instituidores e mantenedores.

Parágrafo único - As fundações deverão segurar, em companhia idônea, seus bens, inclusive mobiliários, contra os riscos mais comuns.

Art. 47 - As fundações não poderão filiar-se a outras entidades ou delas participar, sem a prévia autorização do Ministério Público.

Art. 48 - É vedada a participação simultânea em dois ou mais órgãos de administração da fundação, salvo como membro nato e, nesse caso, com os impedimentos pertinentes.

§ 1º - Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

§ 2º - O voto dos membros dos órgãos colegiados das fundações será sempre igualitário.

§ 3º - No caso das fundações cujos estatutos já estejam aprovados e que prevejam sistema de votos desiguais ou a necessidade de homologação de decisões de seus órgãos por instituidores, mantenedores etc., não sendo, na primeira hipótese, unânime a votação, ou sendo, na segunda, denegada a homologação, deverá o fato ser, imediatamente, comunicado à Supervisão da Provedoria de Fundações, para que essa ouça a minoria vencida ou seja informada das razões do veto.

§ 4º - O exercício da função de titular de órgão de administração de fundação é indelegável, sendo vedada a constituição de mandatário ou representante para tal exercício, ressalvada, quando os estatutos assim o permitirem, a nomeação de procurador para a prática de ato concreto específico.

§ 5º - Em caráter excepcional e, para atendimento de situações de emergência, e desde que os estatutos assim o permitam, poderá o integrante do órgão de deliberação constituir outro participante do mesmo como seu procurador, com poderes específicos para representá-lo em determinada sessão, não podendo, em nenhuma hipótese, essa faculdade ser utilizada com referência a mais de duas sessões consecutivas.

Art. 49 - No tocante às fundações já existentes, cujos estatutos não prevejam quorum de reunião ou de deliberação para algum de seus órgãos colegiados, entender-se-á que o primeiro é o da maioria absoluta de seus integrantes, e o segundo, dos comparecentes.

Art. 50 - A alteração de sede, a instalação de filiais, estabelecimentos, unidades e a obtenção do respectivo alvará, ou sua modificação, dependem de prévia anuência do Ministério Público.

#### DOS ASPECTOS FINANCEIROS E CONTÁBEIS DAS FUNDAÇÕES

Art. 51 - As fundações deverão ter orçamento anual e, eventualmente, plurianual, com a previsão discriminada das receitas e autorização das despesas.

Parágrafo único - A realização de despesas extraordinárias dependerá de autorização do órgão deliberativo, ouvido o órgão fiscal, ou, sendo para atender a necessidade premente, de aprovação a posteriori dos mesmos.

Art. 52 - As fundações deverão adotar plano de contas, bem como balanço padronizado, consoante modelo aprovado na Supervisão da Provedoria de Fundações.

Art. 53 - É vedada a concessão, a integrantes dos órgãos fundacionais, de quantias a título de vale ou adiantamento para despesas pessoais.

Parágrafo único - É, igualmente, proibida a concessão de verbas de representação, devendo a indenização das despesas feitas a serviço da fundação, inclusive com viagens, ser baseada em comprovação hábil de sua efetivação, aos órgãos competentes da entidade, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 54 - As fundações só poderão manter em caixa o numerário estritamente necessário à realização de pagamentos imediatos, bem como conservar, em conta corrente bancária, as importâncias destinadas ao cumprimento das obrigações pertinentes.

Parágrafo único - As demais disponibilidades das fundações deverão ser aplicadas em investimentos que se revistam de segurança, rentabilidade e liquidez.

Art. 55 - A escrituração deverá abranger todas as operações da fundação, e as receitas e despesas deverão ser contabilizadas com base no regime de competência.

Parágrafo único - A eventual receita oriunda de empréstimos a receber deverá ser contabilizada, mensalmente, à medida que for percebida, distinguindo-se a amortização do principal, juros, correção monetária e demais acessórios.

Art. 56 - Da publicação, pelas fundações, de balanços e outros dados contábeis deverá constar a indicação de sua aprovação pelo Ministério Público, ou a ressalva de que pendem de aprovação.

#### DAS AUDITORIAS A QUE ESTÃO OBRIGADAS AS FUNDAÇÕES

Art. 57 - As fundações estão obrigadas a manterem auditoria externa, independentemente de seu sistema interno de controle e fiscalização.

§ 1º - Os serviços de auditoria devem abranger os aspectos administrativos, funcionais, econômico-financeiros e contábeis, e consistirão na auditoria de livros, na auditoria física e no relatório de resultado.

§ 2º - Os serviços referidos neste artigo deverão ser realizados por profissionais ou instituições especializados e idôneos, a juízo da Supervisão da Provedoria de Fundações.

§ 3º - Até o dia 15 de dezembro de cada ano, as entidades fundacionais comunicarão à Supervisão da Curadoria de Fundações, o nome, endereço, qualificação e curriculum dos auditores externos por elas contratados para o exercício seguinte.

§ 4º - Até o dia 31 de dezembro, os auditores aprovados deverão firmar, no Serviço de Cadastro das Fundações, termo de compromisso.

§ 5º - As auditorias externas das Fundações, realizadas pelos auditores contratados, devem ser permanentes, abrangendo a orientação das entidades e a comunicação imediata, a seus órgãos administrativos e fiscalizadores internos, e à Supervisão da Provedoria de Fundações, de qualquer irregularidade, constatada em obrigatórias inspeções periódicas durante o exercício, e numa verificação, ao término do mesmo, com a apresentação, a final, de parecer conclusivo sobre as contas e atividades das fundações, e sobre se as mesmas devem, ou não, ser aprovadas.

§ 6º - Além dos demais impedimentos legais e regulamentares previstos na disciplina de sua profissão, não pode funcionar como auditor externo quem mantiver relação funcional com a fundação ou com as demais entidades a que se referem o artigo 43 e seu § 1º.

Art. 58 - A auditoria de livros abrange a verificação:

- I) da integridade da documentação e de sua autenticidade para o fim de ostentar força probatória;
- II) da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais em face do plano de contas que adotar a fundação;
- III) da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registro aprovados;
- IV) da correta demonstração, nos balanços, demonstrativos, relatórios e balancetes, das posições financeiras e patrimoniais da gestão.

§1º - No aspecto de integridade de documentação e de sua autenticidade, importando força comprobatória, estão compreendidas, ainda, as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares, estatutárias e regimentos aplicáveis às fundações, para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas; aceitação liquidação e pagamento das despesas; nascimento e extinção de direitos e obrigações, e movimentação geral do patrimônio.

§2º - Tais verificações assentam-se na legislação federal e local atinentes às fundações, e nos estatutos, regulamentos, regimentos internos e orçamentos específicos.

Art. 59 - A auditoria física abrange a verificação, mediante inspeções periódicas, sem prévia designação:

- I) da existência de bens, numerários e valores na tesouraria, nos almoxarifados e depósitos, e nas caixas pequenas;
- II) das posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:
  - 1) os créditos e débitos;
  - 2) os saldos bancários.

§1º - As inspeções referidas neste artigo basear-se-ão no contraste entre a contabilidade e as realidades fiscais verificadas, podendo ser empregados, conforme o caso, os meios usados em auditoria física.

§2º - Independentemente das inspeções aludidas nos dispositivos anteriores, haverá, obrigatoriamente, uma verificação no final do exercício, realizada dentro dos mesmos moldes e características.

Art. 60 - Os relatórios serão fornecidos, anualmente, aos órgãos de administração e fiscalização de fundação e à Supervisão, consubstanciando os resultados da auditoria realizada.

§1º - Como ilustração do certificado de balanço, será fornecido um relatório global abrangendo, também, apreciação e análise da gestão, em termos econômico-financeiros e patrimoniais.

§2º - O certificado de balanço constituirá o remate da auditoria e será fornecido, com ou sem ressalvas, conforme o caso.

§3º - O relatório da auditoria deverá indicar, expressamente, a ocorrência, ou não, de resultado econômico positivo e, se for o caso, do respectivo valor.

§4º - A auditoria concluirá se a entidade emprega sua atividade, seu patrimônio e seus recursos estritamente nos fins para os quais foi instituída.

§5º - O resultado da auditoria deverá indicar se a entidade está em dia com suas obrigações de ordem administrativa, trabalhista, previdenciária e tributária; o atendimento às prescrições da presente Resolução; e, se de utilidade pública a entidade, ou beneficiária de isenção do imposto de renda, a manutenção, ou não, do preenchimento dos requisitos pertinentes, para os fins respectivamente, do art. 5º da Lei nº 91, de 22.08.35, e das disposições correspondentes na legislação local, e do § 1º do art. 113 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 76.186, de 02-09-75.

§6º - A auditoria levará em conta a compatibilidade entre o orçamento e a obtenção e a aplicação de recursos, discriminando as fontes de receita e os percentuais de gastos da mesma.

§7º - A auditoria deverá analisar a pertinência das remunerações pagas pela fundação.

§8º - O relatório da auditoria será acompanhado de relação do patrimônio da fundação, de seus empregados e dos respectivos salários, cargos e horários de trabalho.

§9º - O parecer da auditoria deverá apreciar os elementos integrantes das notas explicativas às demonstrações financeiras e de análise dos quocientes patrimoniais.

Art. 61 - Os serviços de auditoria referidos nos artigos 58 a 60 deverão ser executados, e encaminhados os elementos pertinentes à Supervisão de Provedoria de Fundações, de acordo com as regras da Resolução, nº 321/72, do Conselho Federal de Contabilidade, que aprovou as normas e procedimentos de auditoria, e demais legislação aplicável, inclusive a presente Resolução.

Art. 62 - A auditoria operacional, realizada por especialistas no ramo da atividade específica da fundação, consoante designação da Supervisão da Provedoria de Fundações, abrangerá a apreciação da qualidade dos serviços prestados pela fundação em benefício de seus destinatários,



de sua adequação aos fins institucionais, a indicação de, se com os recursos de que dispõe, a fundação tem realizado seus objetivos, apontando-se as deficiências verificadas, bem assim a indicação de meios para que a fundação possa, eventualmente, lograr mais perfeita consecução desses fins com menores ônus e maiores vantagens para seus beneficiários.

§1º - O parecer da auditoria operacional deverá ser integrado por exposições e análise da atividade fundacional.

§2º - A auditoria deverá fornecer dados como espécies de cursos, número de alunos, taxas que lhe são cobradas etc.. se se tratar de fundação educacional; número de leitos de pacientes atendidos, honorários cobrados, se se tratar de fundação médica e assim por diante.

§3º - A auditoria operacional terá lugar quando da apreciação da prestação anual de contas da fundação.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS FUNDAÇÕES

Art. 63 - Dentro do prazo de 6 (seis) meses seguintes ao término de seu exercício financeiro, a fundação deverá apresentar ao Ministério Público, para exame, suas contas e balanços, bem como relatórios circunstanciados da atividade e da situação da entidade no respectivo exercício.

§1º - As prestações de contas deverão ser apresentadas, mediante petição, e conterão obrigatoriamente:

I) - relatório da diretoria;

II) - balanço patrimonial, demonstração da conta lucros e perdas, e das receitas e despesas, balanço financeiro, com discriminação pormenorizada das fontes de recursos e de sua aplicação, demonstrativos de variações patrimoniais, com a especificação das mutações da atual situação de seu patrimônio, análise das principais contas de balanço, programa de aplicação dos recursos, de origem e aplicação de fundos, bem como conciliações dos saldos das contas bancárias, tudo firmado por contabilista registrado no CRC-RJ e assinado pelos administradores competentes da entidade;

III) - cópias autênticas das manifestações dos órgãos internos da instituição, acompanhadas da documentação relativa à respectiva convocação;

IV) - prova do pagamento da taxa de expediente no valor de 2 (duas) UFERJs;

V) - se receber recursos públicos, comprovação do resultado do julgamento do Tribunal ou Conselho de Contas e da manifestação dos órgãos administrativos competentes;

VI) - se a entidade opera, igualmente, em outros Estados, certidão fornecida pelo Ministério Público respectivo, de que não há exigência ou impugnações com referência à fundação;

VII) - se a fundação ou estabelecimentos que mantiver se sujeitarem, pela natureza e fins de suas atividades, à fiscalização de outros órgãos públicos, documento comprobatório das manifestações destes;

VIII) - relação dos livros administrativos e contábeis, com os dados referentes a seu registro nos órgãos competentes;

IX) - certificados e demais elementos das auditorias externas;

X) - nome, endereço e qualificação dos integrantes dos órgãos fundacionais, com indicação do início e término do mandato;

XI) - dados sobre inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no Ministério do Trabalho, no SIMPAS, na Secretaria da Fazenda do Estado e do Município, e em outros órgãos, e sobre imunidades e isenções tributárias, declaração de utilidade pública etc.;

XII) - endereços das dependências da fundação;

XIII) - dados sobre a inscrição do ato de instituição, estatutos e respectivas alterações, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

XIV) - relação dos mantenedores da entidade com a comprovação do recolhimento das suas contribuições em favor da fundação.

§2º - O relatório da administração de cada fundação a ser apresentado com as contas, deve ser pormenorizado, transmitindo a noção exata das atividades fundacionais;

§3º - O relatório deverá ser acompanhado das demonstrações financeiras comparativas com o exercício anterior.

§4º - As notas explicativas às demonstrações financeiras deverão conter informações precisas relativas ao histórico da fundação, a seus investimentos (rentabilidade, segurança, liquidez e em

que foram realizados), à instituição onde estão custodiados ou depositados seus valores mobiliários, os compromissos a saldar ou a serem saldados por terceiros, às bases de avaliação dos investimentos, dos bens móveis e imóveis, aos princípios contábeis usados e a eventuais mudanças nos mesmos durante o ano; bem como indicação dos litígios em curso, caso existam, na esfera administrativa e judicial; e a referência a todas as demais matérias, que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, possam vir a afetar, positiva ou negativamente, o patrimônio da fundação ou a continuidade das suas atividades.

Art. 64 - Para o perfeito desempenho do controle do Ministério Público, as fundações:

- I) - assegurarão aos encarregados das auditorias e perícias boas condições de trabalho e livre acesso a livros, registros e documentos;
- II) - colocarão à disposição dos encarregados, enquanto no desempenho da auditoria ou perícia;
  - 1) - exemplares dos estatutos vigentes;
  - 2) - exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;
  - 3) - legislação específica aplicada ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa, como for o caso);
  - 4) - contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;
  - 5) - prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;
  - 6) - ata de investidura dos administradores da entidade;
  - 7) - orçamento e outros elementos de informação e referência, julgados necessários ao exame e julgamento da gestão.

Art. 65 - Sendo necessária a intervenção de perito designado pela Supervisão da Provedoria de Fundações, os ônus respectivos correrão por conta da fundação fiscalizada.

Art. 66 - Os auditores e peritos preencherão súmula dos elementos integrantes das prestações anuais de contas das instituições fundacionais, de acordo com modelos personalizados aprovados pela Supervisão da Provedoria de Fundações.

Art. 67 - O órgão de atuação aprovará, ou não, as contas, podendo, antes de sua decisão, determinar as diligências necessárias.

Parágrafo único - No caso de não-aprovação das contas, o órgão de atuação tomará as medidas cabíveis, inclusive para o fim de responsabilização penal ou civil.

Art. 68 - Não prestadas, em tempo hábil, as contas, a Supervisão da Provedoria de Fundações determinará que a fundação o faça no prazo de 30 (trinta) dias.

§1º - Desatendida a determinação, a Supervisão da Provedoria de Fundações comunicará o fato ao órgão de atuação competente, para que este tome as medidas judiciais e extrajudiciais adequadas.

§2º - Na hipótese prevista neste artigo, a taxa de expediente será de 4 (quatro) UFERJs, por exercício atrasado.

## DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 69 - Sendo dever dos administradores de fundações empregar seu esforço, capacidade e diligência na gestão das mesmas, de modo a obter a consecução dos fins da entidade, a extinção dessa só poderá ter lugar nos casos expressamente previstos em lei, a saber:

- I) - tornar-se ilícito ou impossível o objeto da instituição;
- II) - for nociva ou impossível sua manutenção;
- III) - vencer-se o prazo de sua existência ou haver o implemento de condição resolutive.

Art. 70 - A promoção, pelo Ministério Público ou qualquer interessado, da extinção de fundação poderá efetivar-se judicialmente, no juízo cível, nos termos do artigo 1.204 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único - A verificação da ocorrência de qualquer das hipóteses prevista no artigo 49 caberá, também, à maioria absoluta dos integrantes dos órgãos deliberativo e executivo da entidade, salvo se os estatutos previrem quorum superior.

Art. 71 - Verificada a ocorrência de causa extintiva da fundação, a extinção poderá ser formalizada através de escritura pública, pela qual se instrumentalizará, também, a destinação do patrimônio.

§1º - A minuta de escritura será submetida, previamente, à aprovação do Ministério Público, mediante o pagamento de taxa de expediente de 1 (uma) UFERJ.

§2º - A extinção será averbada à margem da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio da fundação bens imóveis, ou direitos sobre os mesmos, transcrita também no respectivo Registro, incidindo o disposto no artigo 33 desta Resolução.

Art. 72 - A destinação do patrimônio dar-se-á de acordo com os estatutos ou, se omissos esses, consoante deliberação nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 70, ou ainda, supletivamente, conforme decisão do Ministério Público.

§1º - A entidade a que se destinar o patrimônio da fundação extinta deverá ter sede ou atuar no Estado do Rio de Janeiro, de preferência na mesma Comarca daquela.

§2º - A instituição beneficiária deverá perseguir fins de interesse público ou social.

§3º - É vedada, em qualquer hipótese, destinação dos bens a instituidor, administradores ou a qualquer das entidades enumeradas no artigo 43 e no §1º do mesmo artigo.

Art. 73 - É proibida a transformação de fundação em sociedade ou associação ou sua incorporação a entidade dessas espécies ou sua fusão com as mesmas.

#### DA ATUAÇÃO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA DE FUNDAÇÕES

Art. 74 - O Ministério Público, através do órgão de atuação competente, funcionará como parte, nos feitos de interesse das fundações, no exercício de sua função de provedoria, e intervirá naqueles, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

§1º - Na Comarca da Capital, caberá à Curadoria de Fundações representar o Ministério Público nos processos a que se refere este artigo.

§2º - Nas Comarcas do Interior prevalecerá a vinculação decorrente da distribuição nos termos do artigo 24, parágrafo único, desta Resolução, não prevalecendo, nesta hipótese, a regra de atuação junto a determinado juízo.

§3º - Os órgãos de atuação do Ministério Público em geral, as próprias fundações e demais interessados deverão providenciar a abertura de vista à Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, e aos órgãos de atuação competentes, nas Comarcas do Interior, dos autos dos processos de que trata este artigo.

§4º - A intervenção de outros órgãos de atuação do Ministério Público nos feitos em questão não exclui a da Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, ou órgão competente, em Comarca do Interior, salvo nos casos previstos no artigo 32 da Lei Complementar nº 5, de 06-10-1976.

§5º - Em qualquer hipótese a vista será feita através da Supervisão da Provedoria de Fundações.

§6º - A Curadoria de Fundações, na Comarca da Capital, ou órgão competente, em Comarca do Interior, providenciará, nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil, a anulação de feito relativo à fundação sob sua provedoria, em que não tiver funcionado.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 75 - Os atos dos órgãos do Sistema de Provedoria de Fundações são passíveis de revisão, desde que ulteriormente apurado o dolo, a má-fé, fraude ou erro dos administradores fundacionais, cuja responsabilização será promovida.

Art. 76 - Nos casos de impedimento, suspeição, afastamento e falta eventual, dos Curadores e Promotores de Justiça, encarregados da matéria fundacional, caberá ao Supervisor da Provedoria de Fundações designar o respectivo substituto ou se necessário, solicitar a providência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 77 - A Seção de Registro e Arquivo e a Seção de Fiscalização do Serviço de Cadastro das Fundações passam a designar-se, respectivamente, Seção de Fundações da Capital, e Seção de Fundações do Interior.

Art. 78 - As exigências de auditoria operacional e de adoção de balanço padronizado pelas Administrações das fundações terão sua eficácia dependente de deliberação da Supervisão da Provedoria de Fundações.

Art. 79 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e mantida a Portaria nº 3, de 06-06-78, da Curadoria de Fundações.

HERMANO ODILON DOS ANJOS  
Procurador-Geral da Justiça